João Pereira da Silva

De: Hugo Almeida
Enviado: terça-feira, 18 de julho de 2017 14:52
Para: Comissão 7ª - CAM XIII; Joaquim Ruas
Cc: Lara Martinho; Santinho Pacheco; Francisco Rocha; Júlia Rodrigues
Assunto: URGENTE - propostas de alteração
Anexos: Cadastro - 69 (2).docx; Banco de Terras_ PAL_66 (3).docx

Importância: Alta

Caros colegas,

Por solicitação da Sra. Deputada Júlia Rodrigues, envio propostas de alteração a PPL 66 e à PPL 69.

Um abraço e muito obrigado

Hugo Almeida

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Assessor
Comissão de Agricultura e Mar
Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Palácio de São Bento
1249 – 068 Lisboa Codex
Extensão : 13062
Telefone : +351 21 391 91 62
E-mail : hugoalmeida@ps.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CAM
Nº Único 580781
Entrada / Saída nº 372 Data 18/07/2017

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 69/XIII

Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Propostas de alteração

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - A articulação do NIP com o sistema de identificação do prédio usado para efeitos cadastrais, registais, matriciais e agrícolas é definido por **decreto regulamentar.**

Artigo 5.º

[...]

1 - A representação gráfica georreferenciada constitui a configuração geométrica dos prédios constantes da base cartográfica acessível através do BUPi, sendo efetuada através de delimitação do prédio, mediante representação cartográfica das estremas do prédio, unidas através de uma linha poligonal fechada, obtida por processos diretos de medição, nomeadamente com recurso a sistemas de posicionamento global, ou de forma indireta, designadamente, através de recurso à fotointerpretação sobre os ortofotomapas **disponíveis no** BUPi.

2 - A informação resultante da representação gráfica georreferenciada do prédio rústico que seja validada nos termos da presente lei, no que se refere à área e à localização geográfica do mesmo, releva para efeitos de natureza cadastral, registal e matricial, **sem prejuízo do número 5**.

3 - [...]

4 - **Em caso de litígio emergente de sobreposição de polígonos, a representação gráfica georreferenciada dos prédios em causa é apresentada no BUPi pelos respetivos centróides, até resolução do conflito.**

5 - **Nos casos em que exista a sobreposição de polígonos, a informação constante do BUPi não pode ser usada como meio de prova, nem para invocação de aquisição de direitos por usucapião sobre os prédios.**

6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - As operações de representação gráfica georreferenciada de prédios podem ser promovidas por iniciativa dos interessados ou por entidade pública competente, desde que realizadas por técnico habilitado para o efeito, **sem prejuízo dos casos de dispensa previstos na presente lei**.

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) **Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos na presente lei.**

4 - [...]

5 - [...]

6 - **Nas áreas sob gestão das entidades de gestão florestal, de entidades gestoras das zonas de intervenção florestal, de organizações de agricultores e produtores florestais e respetivas associações as operações de representação gráfica georreferenciada de prédios podem ser promovidas e realizadas por estas entidades.**

Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - As especificações técnicas a observar na elaboração da representação gráfica georreferenciada e a respetiva estrutura de atributos, **as regras de acerto de extremas e de confrontações, bem como o apoio a cidadãos com comprovada insuficiência económica, ou outras situações de apoio,** são fixadas pelo decreto regulamentar referido no número anterior.

3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - Os interessados e as entidades públicas **recorrem** a entidades e técnicos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 - As entidades públicas podem ainda recorrer a quaisquer pessoas habilitadas à realização de avaliações prediais no âmbito de procedimentos administrativos e fiscais legalmente previstos.

4 - [anterior número 3]

5 - [anterior número 4]

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica os casos de dispensa de recursos a entidades e técnicos, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 12.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Com base nos elementos fornecidos pela AT e sempre que os prédios não estiverem descritos ou, estando, não tiverem registo em vigor de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse, o titular da inscrição matricial é notificado, sendo as subsequentes diligências, tramitação e meios de impugnação estabelecidas por decreto regulamentar.

Artigo 15.º

Prédios **descritos**

1 - [...]

2 - [...]

3 - O titular que conste da descrição predial em vigor tem o dever geral de colaborar com os serviços de registo na obtenção da representação gráfica georreferenciada e na identificação dos proprietários confinantes.

4 - **No caso de prédios com descrição de aquisição, de reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse, e em que a informação disponível se revele insuficiente, o titular será convidado a apresentar ou a obter a representação gráfica georreferenciada do prédio, nos termos previstos neste diploma.**

5 - **Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º e demais entidades públicas têm o dever especial de colaboração com o interessado.**

6 - **O regime previsto nos números 4 e 5 não é aplicável aos prédios rústicos e mistos situados nas áreas submetidas a cadastro geométrico da propriedade rústica ou a cadastro predial, referidas no artigo 9.º.**

Artigo 16.º

Anotação à descrição

1 - **No âmbito de um pedido de registo relativo a prédios rústicos e mistos compete ao serviço de registo verificar, por consulta ao BUPi, a existência de representação gráfica georreferenciada.**

2 - **Caso exista representação gráfica georreferenciada, a referência da mesma é oficiosamente anotada à descrição predial.**

Artigo 17.º

Dever de apresentação de representação gráfica georreferenciada

1 - Nos registos de aquisição efetuados a partir da data de entrada em vigor do presente regime, é obrigatória a **indicação do número de** representação gráfica georreferenciada, exceto nos casos em que mediante consulta oficiosa no BUPi se verifique que a mesma já tenha sido entregue.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos prédios inscritos na matriz cadastral nem às aquisições decorrentes de atos praticados no processo executivo ou de insolvência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28.º

Regime emolumentar e tributário

1 - [...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. **Os processos de justificação para primeira inscrição, nos termos dos**

artigos 116.º e seguintes do Código do Registo Predial, quando instruídos com a representação gráfica georreferenciada do prédio validada nos termos previstos no presente diploma.

2 - [...]

Artigo 30.º

Regulamentação

São concretizados através de decreto regulamentar:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. **As demais matérias cometidas, pela presente lei, a regulamentação sob a forma de decreto-regulamentar.**

Artigo 32.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As categorias dos titulares e dos dados a analisar, bem como o acesso, a comunicação e o tratamento de dados entre as entidades referidas no n.º 1, realiza-se nos termos do protocolo mencionado no número anterior, que está sujeito a autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados e **ao cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, respeitante à poteção de dados pessoais.**

Artigo 35.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês contado a partir da sua publicação e vigora durante um ano contado a partir da data da respetiva produção de efeitos.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017

Os Deputados

Júlia Rodrigues, Lara Martinho, Francisco Rocha e Santinho Pacheco

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 69/XIII

Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Propostas de substituição

SECÇÃO IV

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

Artigo 19.º

Procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

O procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido é definido por decreto-lei, após avaliação da presente lei a realizar no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 20.º a 26.º

Eliminar

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 69/XIII

Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Propostas de aditamento

Artigo 8.º-A

Promoção oficiosa

1 - As entidades públicas referidas no n.º 2 do artigo 6.º, bem como as demais referidas na presente lei, promovem oficiosamente a representação gráfica georreferenciada dos prédios rústicos e mistos sempre que, no âmbito do exercício das suas competências, tramitem um procedimento que implique a delimitação ou alteração da delimitação das parcelas de terreno nos seus sistemas, nomeadamente no âmbito:

a. Das avaliações de prédios realizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);

b. Da representação do polígono feita em qualquer sistema da parcela em questão.

2 - O disposto nos números anteriores não prejudica os demais casos de promoção oficiosa previstos na presente lei, nem a promoção por parte dos próprios particulares.

3 - Os termos da efetivação da promoção prevista nos números anteriores é objeto de regulamentação por decreto-regulamentar.

Artigo 8.º-B

Dispensa de apresentação por técnico

Nos casos em que os interessados pretendam proceder a **representação gráfica georreferenciada do prédio e** disponham de documento ou registo da delimitação do

prédio feito junto de qualquer entidade pública, a promoção da **representação gráfica georreferenciada do prédio é promovida mediante solicitação do interessado a qualquer das entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 6.º, ou da entidade pública em causa, se diferente destas, em termos a regulamentar por decreto-regulamentar, sendo neste caso dispensado o recurso a técnico habilitado.**

Artigo 27.º - A

Cooperação administrativa no domínio da informação

1 - O IRN, I.P., é a entidade detentora dos conjuntos de dados geográficos adquiridos no âmbito do BUPi.

2 - As entidades públicas referidas no artigo 31.º têm o dever de colaborar com o IRN, I.P., na partilha da informação relevante sobre os elementos caracterizadores e de identificação dos prédios rústicos e mistos, designadamente para cumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, nos termos e nos prazos a estabelecer por decreto regulamentar.

Artigo 34.º-A

Aplicabilidade territorial

O regime da presente lei é aplicável, a título de piloto, à área dos municípios de Pedrógão Grande, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Penela, Sertã, Caminha, Alfandega da Fé e Proença-a-Nova.

Artigo 35.º-A

Avaliação

No prazo da vigência da presente lei o Governo apresenta à Assembleia da República um relatório de avaliação do presente regime, com vista à sua eventual extensão a todo o território nacional.

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017

Os Deputados

Júlia Rodrigues, Lara Martinho, Francisco Rocha e Santinho Pacheco